



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0003303-65.2017.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: PAULO CAMPBELL GOMES
Advogado: Dra. Priscila Gomes
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Procurador: Dr. Hubertus Guimaraes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPVA. VEÍCULO FURTADO. SEGURADO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PROVAS INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA.

- 1- O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido do apelante, reconhecendo a validade do crédito tributário, decorrente do não pagamento de IPVA do exercício do ano de 2007 do veículo furtado no ano de 2000;
- 2- Sobre a matéria debatida nos autos, merece destaque que o artigo 6º, § 1º da Lei Estadual nº 6.017/96, preceitua a dispensa ao pagamento do imposto na hipótese de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro, relativamente aos exercícios posteriores;
- 3- No caso em apreço, não restou evidenciado o furto, invocado pelo apelante, tampouco a ocorrência de transferência de propriedade do veículo ou outro evento que pudesse descaracterizar o domínio ou posse da 'res', autorizando o afastamento do tributo em discussão;
- 4- Para fazer prova do furto, o apelante juntou somente o boletim de ocorrência – prova unilateral, e diga-se, em boa parte, ilegível. O mesmo acontece com a prova produzida para fins de demonstrar a responsabilidade da seguradora, nomeadamente, um recibo que contém apenas a sua assinatura, desacompanhado de contrato firmado entre o apelante e a seguradora, documento bancário que acuse o efetivo recebimento do valor do prêmio ou qualquer outro elemento que corrobore a existência do negócio jurídico que importaria na exclusão da responsabilidade pelo tributo executado;
- 5- Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, para manter a rejeição dos embargos a dar continuidade à execução fiscal, nos termos da fundamentação. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 08 de abril de 2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA):



Trata-se de recurso de apelação, interposto por PAULO CAMPBELL GOMES (fls. 34/45), contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém (fls. 30/32) que, nos autos dos embargos à execução, propostos em face de execução fiscal – processo nº 001.2012.920.756-7, julgou improcedentes os embargos e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Em suas razões (fls. 34/45), a apelante aduz que restou provado nos autos que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA do exercício de 2007, referente ao veículo FIAT/UNO ELETRONIC, modelo do ano 1995, placa JTI2256, RENAVAM 636894088 é da seguradora SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, na medida que, quando o veículo fora roubado, no ano de 2000, fora ela quem sub-rogou-se nos direitos e direitos, na qualidade de proprietária.

Afirma ter agido de boa-fé e confiado que a seguradora arcaria com sua obrigação de realizar a transferência do carro para seu nome.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da cobrança do tributo em seu nome.

Contrarrazões, às fls. 54/55, impugnando os termos da apelação, em defesa da sentença, que pretende seja mantida, em razão do desprovimento da apelação.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de recurso de apelação, contra sentença que julgou improcedente o pedido do apelante, reconhecendo a validade da CDA nº 2008570016644-9, decorrente do não pagamento de IPVA do exercício do ano de 2007 do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, modelo do ano 1995, placa JTI2256, RENAVAM 636894088, furtado no ano de 2000.

O juízo a quo entendeu correta a autuação em relevo, afastando a tese autoral, que afirma ser da seguradora do veículo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

O apelante afirma ter restando suficientemente demonstrado que a seguradora, por ocasião do furto do veículo, sub-rogou-se nos direitos e deveres tributários do veículo, portando, devendo ser cobrado dela o IPVA pendente de pagamento, bem como qualquer outra obrigação tributária referente a tal veículo.

Extraio dos autos que, para corroborar suas alegações, o apelante/embargante, juntou uma ficha de registro de ocorrências policiais sobre veículos automotores (fls. 14/15) e um recibo (fl. 16).

Pois bem. Em que pese a irrisignação do apelante, razão não lhe assiste.

Sobre a matéria debatida nos autos, merece destaque que o artigo 6º, § 1º da Lei Estadual nº 6.017/96, preceitua a dispensa ao pagamento do imposto na hipótese de perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro, relativamente aos exercícios posteriores, in verbis: Art. 6º A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda dispensará o pagamento do imposto quando ocorrer perda total do veículo por furto, roubo ou sinistro.



§ 1º O requerimento de dispensa do pagamento deverá ser formalizado antes da data prevista para o vencimento do imposto, vedada a restituição de valores já recolhidos.

Remansoso também, que a falta de comunicação do sinistro à repartição competente, nos moldes legais, não acarreta a perda da isenção prevista na lei.

No caso em apreço, não restou evidenciado o furto, invocado pelo apelante, tampouco a ocorrência de transferência de propriedade do veículo ou outro evento que pudesse descaracterizar o domínio ou posse da 'res', autorizando o afastamento do tributo em discussão.

Isto porque, para fazer prova do furto, o apelante juntou somente o boletim de ocorrência – prova unilateral, e diga-se, em boa parte, ilegível (fl. 14/15). O mesmo acontece com a prova produzida para fins de demonstrar a responsabilidade da seguradora, nomeadamente, o recibo de fl. 16, que contém apenas a sua assinatura, desacompanhado de contrato firmado entre o apelante e a seguradora, documento bancário que acuse o efetivo recebimento do valor do prêmio ou qualquer outro elemento que corrobore a existência do negócio jurídico que importaria na exclusão da responsabilidade pelo tributo executado.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. Embargos à execução fiscal. IPVA. Embargante que alega que o veículo teria sofrido perda total antes da incidência do tributo. Sentença que acolhe a pretensão inicial para extinguir a execução. Reforma que se impõe. 1. Prova frágil. Autor alega que a perda total do veículo teria dado ensejo a pagamento de prêmio por empresa seguradora que, quando instada, por três vezes informou que não encontrou registro de apólice para o veículo descrito. Boletim de Ocorrência que nada serve para corroborar a alegação de incêndio que teria comprometido seu veículo. Solicitação de declaração de sinistro, produzida unilateralmente, que sequer foi protocolada em qualquer órgão público ou perante a seguradora. Autor, ademais, que não procedeu à baixa do veículo junto ao DETRAN. Ônus de prova do fato constitutivo do direito reclamado que recaía sobre o autor, que não logrou comprovar os argumentos trazidos a juízo. Exegese do artigo 373, I, CPC. 2. Honorários advocatícios. Descabimento de condenação em se tratando de embargos não acolhidos, com continuidade do feito executivo. Precedentes. Recuso provido para rejeitar os embargos e determinar a continuidade da execução fiscal.

(TJ-SP - APL: 00007387520158260094 SP 0000738-75.2015.8.26.0094, Relator: Oswaldo Luiz Palu, Data de Julgamento: 15/10/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VEÍCULO ROUBADO. COBRANÇA DO IMPOSTO APÓS O DELITO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO CRÉDITO.. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0811567-89.2014.8.05.0001, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017)

(TJ-BA - APL: 08115678920148050001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. SEGURO. DETRAN. TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO CADASTRADO. VENDA COMO SUCATA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCABIMENTO. CONDUTA OMISSIVA DO PROPRIETÁRIO. O IPVA tem a propriedade de veículo automotor como fato gerador. Não obstante a transferência da propriedade para efeitos civis dependa apenas da tradição, no âmbito administrativo é necessária a comunicação ao DETRAN sobre a transferência do veículo, tendo em vista o que dispõem os arts. 123, inciso I e § 1º, e 134 do CTB, bem como



porque, com base em tais dados, é cobrado o IPVA do proprietário cadastrado junto ao órgão de trânsito. Não registrada a transferência junto ao DETRAN, continuando o executado cadastrado como proprietário do veículo quando do lançamento do tributo, a ele cabe suportar o IPVA. Alegação de perda total sem comprovação de venda de restos ou transferência à seguradora, demonstrando o embargado que o veículo está registrado em nome do executado. Mero registro em boletim de ocorrência policial não constitui prova suficiente das alegações nele inseridas, equivalendo a relato unilateral do declarante interessado. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Inteligência do art. 123 do CTN. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação a que se nega seguimento.... (Apelação Cível Nº 70067140723, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 13/11/2015). (TJ-RS - AC: 70067140723 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 13/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2015)

Assim, por manifesta ausência de provas do quanto alegado, no sentido da exclusão da responsabilidade do autor/recorrente pelo IPVA incidente sobre o veículo, na forma do artigo 373, I, do CPC, que impunha ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, faz-se imperiosa a manutenção da sentença vergastada.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, para manter a rejeição dos embargos a dar continuidade à execução fiscal, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 08 de abril de 2019.

Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora